



17405/24

Trâmite Interno
08/04/2024 15:52:53

hapvidandi.com.br

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 13554/24 DO CONSELHO REGIONAL DO SESC E PELA RESOLUÇÃO Nº 5928/2024 DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC, E AO PREGOEIRO DO SESC PARANÁ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2024

Objeto: Contratação de empresa operadora de plano de assistência à saúde, com coparticipação, para o SESC Paraná, SENAC Paraná e FECOMÉRCIO Paraná.

Hapvida Assistência Médica S.A, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 63.554.067/0001-98, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406, Bairro do Cento, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.140-061, com endereço eletrônico licitacao@hapvida.com.br, vem, por intermédio de sua representante ao final assinada, com fulcro no item 10.2 do Instrumento Convocatório, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

Primeiramente, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do Instrumento Convocatório ora impugnado, cumpre destacar que o seu item 10.2 muito bem prevê que, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode impugnar este ato convocatório. *In litteris*:

10.2 No prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, via e-mail comissao.licitacao@sescpr.com.br em documento de formato PDF, devidamente datado e assinado, ou via correio (Rua Visconde do Rio Branco, 931, Mercês, CEP: 80.410-001, Curitiba – PR). Caso o protocolo ocorra de forma física, o documento somente será recebido até às 18h00 do último dia do prazo. A Comissão Especial de Licitação receberá a Impugnação e encaminhará à Autoridade Competente para decisão e, sendo acolhida, será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das Propostas.

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, uma vez que foi fixado o dia 11/04/2024 (quinta-feira) para o início da sessão pública, o prazo fatal para impugnação do Edital em tela findar-se-á somente no dia 08/04/2024 (segunda-feira), restando, portanto, plenamente tempestivo o documento ora protocolado.

2. Dos fatos.

Trata-se do Edital de Pregão Presencial nº 37/2024, deflagrado pelo SESC/PR, com procedimentos regidos pelas Resoluções SESC/CN nº 1570/2023 e SENAC/CN nº 1243/2023, tencionando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de plano de assistência à saúde, com coparticipação, nos moldes do item 2.1 do edital colacionado abaixo:

*2.1. O presente Pregão tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, COM COPARTICIPAÇÃO, PARA O SESC PARANÁ, SENAC PARANÁ E FECOMÉRCIO PARANÁ**, conforme especificações relacionadas neste Edital e seus Anexos, em especial no Anexo I - Memorial Descritivo e Especificações Técnicas.*

(Grifos acrescidos)

Acontece, com máxima vênia, analisando-se minuciosamente os termos do Instrumento Convocatório, foram encontrados itens com exigências que ferem de forma fatal a legalidade e a ampla competitividade no certame em tela. Logo, não restou alternativa à Hapvida a não ser a de impugnar o Instrumento Convocatório, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões da impugnação:

3.1. Da ilegal obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.

De acordo com o item 7.1.3.2 do Edital, o licitante, para comprovar sua qualificação técnica, deve demonstrar que possui registro da operadora no Conselho Regional de Medicina do município de sua sede, devendo, contudo, como condição de assinatura do contrato, apresentar a inscrição ou o protocolo de requerimento de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná:

7.1.3.2 Registro da operadora no Conselho Regional de Medicina do município de sua sede, devendo entretanto, como condição de assinatura do Contrato, apresentar a inscrição ou pelo menos o protocolo do requerimento de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (art. 8º, I, da Lei nº 9.656/98), devendo comprovar a efetivação da inscrição no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato, sob pena de considerar-se a ocorrência de inexecução total do contrato.

(Grifos acrescidos)

Ou seja, esta Ilustre Administração Pública, sem qualquer previsão legislativa que autorize a fixação da obrigatoriedade em tela, está impondo que a licitante vencedora esteja registrada em mais de um conselho regional caso sua sede esteja localizada fora do Estado do Pará, fato este que, além de estar à margem da legalidade, enseja ônus sem qualquer justificativa legal para tanto, como, por exemplo, o recolhimento de mais anuidades.

Quanto ao assunto, o artigo 16, inciso II, alínea "a", das Resoluções SESC nº 1570/2023 e SENAC nº 1243/2023, responsáveis por instruir o presente procedimento licitatório, é claro ao prever que para

fins de comprovação de qualificação técnica para a prestação dos serviços somente poderá ser exigida comprovação de inscrição da licitante no conselho regional profissional competente, **frise-se, de forma singular:**

Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

(...)

II - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional:

a) registro ou inscrição no órgão profissional competente;

(Grifos acrescidos)

Ou seja, com máxima vênia, não compete a esta Ilustre Administração Pública obrigar que a licitante vencedora esteja inscrita em mais de um conselho regional profissional, que, no caso em tela, seria o de sua sede e o do Conselho Regional do Estado do Paraná. Agir em sentido contrário seria ferir de forma fatal o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988, que veda de forma expressa a compulsoriedade de associação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

(Grifos acrescidos)

Além disso, importantíssimo notar que limitar a participação no certame licitatório em tela apenas para as empresas que estejam previamente inscritas nos Conselhos Regionais de sua sede de forma prévia à licitação. Diante do exposto, **faz-se crucial que a exigência ora impugnada seja reformada para que somente conste a necessidade de comprovação de inscrição da licitante perante o conselho regional profissional competente**, assim como previsto nos termos literais do artigo 16, inciso II, alínea “a”, das Resoluções SESC nº 1570/2023 e SENAC nº 1243/2023, que, no caso em tela, é o da sede da licitante.

3.2. Da impossibilidade de exigência de serviço não constante no rol obrigatório da ANS – remoção terrestre ou aérea.

A Agência Nacional de Saúde – ANS, conforme certamente é de conhecimento desta Ilustre Autoridade, é a responsável por regular o rol de procedimentos obrigatórios que devem ser disponibilizados e garantidos pelas operadoras de saúde, em atenção ao que estabelece as normativas da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, como é o caso das licitantes do presente Pregão.

Importante mencionar que o rol vigente pode ser facilmente encontrado no portal da ANS por meio do seguinte endereço eletrônico <https://www.ans.gov.br/ROL-web/>.

Acontece que, analisando minuciosamente os termos do Edital, foram encontradas exigências que certamente onerarão sobremaneira o contrato, sobretudo porque não estão de acordo com as regras da

ANS, precisando ser imediatamente corrigidas. Vejam-se os **itens 5.45, 13.1, 13.2 e 13.3 do Anexo I – Memorial Descritivo e Especificações Técnicas – Edital ora impugnado**, colacionados abaixo:

*5.45 REMOÇÕES: a CONTRATADA deverá prestar serviços de remoção (terrestre ou aérea) do paciente, quando comprovadamente necessária e justificada através do relatório do médico assistente, desde que de Hospital para Hospital. No caso da CONTRATADA não dispor de serviços de remoção, a mesma deverá intermediar a viabilização destes recursos.
(...)*

13.1 O plano de saúde fornecerá aos colaboradores e/ou dependentes o serviço de remoção médica, tanto terrestre quanto aérea, em casos de patologias graves. Se, em determinadas situações, for constatada a impossibilidade de deslocamento através de ambulância ou aeronave com equipe médica especializada, a CONTRATADA disponibilizará atendimento domiciliar por profissionais capacitados. Em casos em que se constate a necessidade, o plano cobrirá o deslocamento via ambulância ou aeronave para o hospital mais próximo.

13.2 Este serviço de remoção é facultativo e terá um custo adicional ao colaborador, sendo agregado ao valor da mensalidade. No caso de a empresa CONTRATADA não oferecer serviços de remoção, ela intermediará a viabilização destes recursos em território nacional.

13.3 O valor referente aos Aditivos Especiais – Serviços de Remoção Aérea e Terrestre será acrescido da quantia descrita na carta proposta, por BENEFICIÁRIO inscrito, mas não fará parte do critério de julgamento das propostas.

Acontece que os serviços de remoção acima indicados não são de responsabilidade das operadoras de saúde, mas, sim, do próprio Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, que é o responsável pelo atendimento à vítima em situações de urgência e emergência que exija remoção via terrestre e aérea.

Imperioso ressaltar que a Portaria MS/GM n. 1.864/2003, que institui o componente pré-hospitalar móvel da política de atenção às urgências, é clara ao colocar o SAMU como apto a atender às emergências que necessitem de remoção, tendo em vista que o serviço é demasiadamente custoso, complexo, e oneraria sobremaneira qualquer operadora de plano médico-hospitalar, inviabilizando a prestação de serviços – a menos que o valor da contraprestação seja exorbitante, suficiente a cobrir o serviço “de luxo”.

Percebe-se que não somente esta Impugnante terá dificuldades de prestar o serviço de remoção Móvel e Aérea, mas também qualquer outra empresa do ramo, tendo em vista o custo desse tipo de operação, que precisaria ser repassado ao cliente no credenciamento.

Contiguamente, esclarece-se que o transporte pré-hospitalar consiste em um transporte urgente, onde o atendimento visa chegar à vítima o mais rápido possível. Já o transporte intra-hospitalar corresponde à transferência do paciente entre as unidades de serviços hospitalares de emergência. Assim, a Resolução Normativa N. 347/2014, da ANS, estabelece que as operadoras de saúde efetuam o transporte de pacientes em caso de transferência dentro da própria rede credenciada, pelo seu plano de saúde ou com remoções de pacientes que estão na rede pública e precisam ser atendidos pelo seu plano privado.

A referida Resolução Normativa N. 347/2014, da ANS, determina que as operadoras não são compelidas ao transporte de pacientes em determinadas circunstâncias. Quais sejam:

Art. 3º A remoção de beneficiários que possuam planos privados de assistência à saúde com segmentação hospitalar, que já tenham cumprido o período de carência não será obrigatório nas seguintes hipóteses:

I – de local público ou privado que não sejam uma unidade hospitalar de serviço de pronto-atendimento, ressalvadas hipóteses de indisponibilidade e inexistência de prestadores previstos nos arts. 5º, 5º e 6º, da RN nº 259/2011; ou

II – de hospital ou serviço de pronto-atendimento cooperado, referenciado, credenciado, e da rede própria de operadora, vinculados ao plano privado de assistência à saúde do beneficiário, localizado dentro da área de atuação do produto contratado, para hospital privado não cooperado, não referenciado, não credenciado ao plano de saúde do beneficiário, e não pertencente à rede própria da operadora.

Diante do exposto, evidente que o serviço de remoção que está sendo exigido via instrumento convocatório é contrário aos apontamentos da ANS e não pode ser entregue.

Não obstante, é preciso frisar que é de extrema **onerosidade a exigência de um serviço de remoção móvel, sobretudo aéreo, o que não está abarcado pela legislação pátria**. O Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

Quando se consolida no contrato uma exigência que não está de acordo com os princípios da competitividade, afastar-se-á os licitantes da participação do certame e dificilmente se obtém a melhor proposta para a Administração Pública. É exatamente o que acontece neste caso: a exigência de **UTI móvel (pronto socorro móvel) terrestre e aéreo**, na situação descrita nos **itens referenciados alhures indicados no Anexo I do Edital ora impugnado** onera sobremaneira a prestação de serviços, de modo que poucos licitantes interessados conseguirão atender a esta obrigação e, assim, serão afastados da participação do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

É preciso dizer que a ausência da UTI móvel terrestre e aérea no contrato não prejudicará as necessidades do Contratante, pois o **SAMU está apto a atender as emergências necessárias e transferir os pacientes para fora da rede credenciada quando for o caso**.

Acontece que uma exigência de tão grande investimento financeiro para as contratadas que não pode persistir sem trazer inconsistências para a licitação e a contratação, mesmo porque não há, sequer, justificativa para a inclusão daquela exigência. Daí evidente que se está diante de situação contrária à Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A saber, *in verbis*:

Acórdão 430/2021 - Plenário

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO GRÁFICA. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Acórdão 2912/2021 - Plenário

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS CONDUZIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DE PERNAMBUCO - CAMPUS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DAS CONTRATAÇÕES. OITIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA RESTRITIVA. NÃO OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. CIÊNCIA.

Acórdão 2704/2021 - Plenário

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Sumário: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE. EXIGÊNCIA DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO. OITIVAS. DILIGÊNCIA. CIÊNCIAS. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.

Diante disso, uma vez que o detalhamento das coberturas no Edital prevê a exigência de **UTI móvel terrestre e aérea**, frise-se, sem qualquer justificativa legal ou técnica admitida pela legislação e jurisprudência pátria, faz-se imperiosa a reforma do Edital e seus anexos para que as exigências ora analisadas sejam excluídas.

3.3. Da impossibilidade de participação de consórcios.

Em tempo, ainda, importante notar que o item 7.2 do Edital admite a participação de consórcios para o certame em tela:

7.2 No caso de LICITANTES em Consórcio, a Empresa Líder e as demais empresas integrantes do Consórcio deverão apresentar todos os documentos estabelecidos para a Habilitação, elencados nos subitens 7.1.1 a 7.1.3 deste Edital. Para o subitem 7.1.3.3, será possível o somatório de Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) pelas empresas integrantes do Consórcio. Além disso, deverá apresentar também no Envelope nº. 02 (Habilitação), os seguintes documentos:

Sabe-se que a possibilidade de participação de consórcios em certames é ato discricionário do administrador público, mas que precisa ser devidamente motivado. Acontece que, **especificamente para licitações cujo objeto de contratação são operadoras de planos de saúde, a participação de consórcios é medida que, com máxima vênia, fere a eficiência administrativa e prejudica a concorrência do certame em razão da natureza do que está sendo contratado.**

No caso em tela, uma única operadora deve ser contratada e essa empresa deve possuir sua rede própria e credenciada para garantir o acesso dos beneficiários à execução dos serviços de saúde. **A partir do momento em que é permitida a união de duas operadoras de saúde para que seja possível atingir eventual requisito mínimo imposto pelo edital, como, por exemplo, rede mínima, estar-se-á gerando a divisão indireta de lotes por região de objeto que é indivisível.**

Para além disso, até mesmo a prática da execução contratual resta inviabilizada a partir do momento em que o beneficiário precisará buscar diferentes operadoras de saúde para identificação de rede e, inclusive, para registrar reclamações. Afinal, quem estará registrada na ANS serão as operadoras reunidas e não o consórcio em si.

Ademais, a natureza da contratação em tela não é complexa ou possui escassez de prestadores, motivo pelo qual, uma vez sendo possível que empresas individualmente consigam prestar o serviço, admitir a participação em consórcio de licitantes é medida que fere a concorrência, consoante entendimento consolidado da jurisprudência pátria e que pode ser observado por meio dos precedentes colacionados a seguir:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA. RESTRITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. MOTIVAÇÃO IMPLÍCITA NA NATUREZA DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência do emprego de cartão magnético contendo microprocessador com chip de segurança, como ferramenta de controle na prestação de serviços, afigura-se razoável e justificada, haja vista a tecnologia buscar ampliar a segurança das transações e dificultar a clonagem dos cartões. 2. A justificativa para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio em licitações que não apresentem alto vulto e maior complexidade encontra-se implícita na natureza do objeto do certame.

(TCE-MG - DEN: 944570, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 14/12/2017, Data de Publicação: 08/02/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL. SUSPENSÃO POR DETERMINAÇÃO DO TCE. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, que pode validamente vedar a participação de consórcios quando o objeto não seja considerado de alta complexidade ou vulto, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

(TJ-RO - MS: 00124076420148220000 RO 0012407-64.2014.822.0000, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 06/07/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/07/2015.)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO AARH 39/2017 E 40/2017, PROMOVIDOS PELO BNDES. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INGRESSO NOS

AUTOS. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) deve ser devidamente motivada, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade. RELATÓRIO Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secex Estatais RJ (peça 36), que teve a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peça 37), com os ajustes de forma pertinentes:** INTRODUÇÃO (TCU - RP: 01447720173, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 09/08/2017, Plenário)(Grifos acrescidos)

Dessa forma, com máxima vênia, faz-se crucial que conste a vedação à participação de consórcios no certame em tela em razão do objeto da contratação não ser de elevada complexidade, podendo ser prestado individualmente por diversas operadoras de saúde existentes no País.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Hapvida Assistência Médica S.A.** vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre autoridade, requerer a reforma do Edital e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que reste maculado o princípio da legalidade e da competitividade.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação no Pregão em tela, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Fortaleza/CE, 08 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente
 TATIANE DE SOUSA LIMA
Data: 08/04/2024 14:42:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A
CNPJ/ME nº 63.554.067/0001-98
Tatiane de Sousa Lima
CPF:328.324.748-02
Coordenadora de Licitações